



ELEMENTOS PARA UMA CRÍTICA DAS LEGISLAÇÕES SIMBÓLICAS EM WEBER E LUKÁCS

RANIERI RODRIGUES GARCIA¹; Guilherme Camargo Massaú².

¹Mestrando em Sociologia pela Universidade Federal de Pelotas – Ranieri.rg@gmail.com ²Universidade Federal de Pelotas – uassam@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Para se compreender o fenômeno da legislação simbólica, deve-se primeiro compreender a natureza da instrumentalidade das leis. A relação de meio-fim permeia a questão da lei como personificação clássica do dever ser. Essa questão leva a uma possibilidade concreta da ação normativa alcançar resultados objetivos. A função instrumental da lei no Estado Democrático de Direito é a de normatizar condutas e servir de base segura para as estruturas sociais onde os indivíduos agem. Essa correspondência normativa que a instrumentalidade da lei preconiza só é possível graças ao reconhecimento da eficácia destas pelos atores que são atingidos pelo fenômeno do direito.

Todavia, a legislação não se resume tão-somente a este conceito positivo fechado: as finalidades políticas devem ser sempre consideradas no quadro de composição do processo legislativo. Seria ingênuo pensar que o positivismo jurídico é constituído tão-somente como uma relação meio-fim entre a lei e a vontade do legislador. Essa "não exclusividade" de normas finalísticas no ordenamento jurídico é ilustrada principalmente com a inadvertida ausência de eficácia de muitas leis, tais como as chamadas "normas programáticas", cuja perspectiva normativo-instrumental é "prorrogada" para a manutenção da ordem política, apesar dela não perder seu conteúdo normativo.

Isso é consequência de que muitas leis desempenham funções sociais que não possuem relação de eficácia com seu sentido jurídico manifesto. Numa perspectiva sistêmica, a legislação simbólica seria a sobreposição do sistema político sobre o sistema jurídico mantenedor da ordem através da instrumentalidade normativa. Portanto, uma definição de legislação simbólica pode ser a "produção legislativa manifestamente normativo-jurídica, mas cuja finalidade primária é política e não especificamente jurídica-instrumental" (NEVES, 2013).

A elaboração das legislações simbólicas depende de uma condição estrutural para acontecer, ao contrário da legislação instrumental. O que se quer demonstrar aqui é que a manutenção da ordem social em certos aspectos leva em consideração a produção legislativa simbólica dentro de um aspecto da facticidade e validade pelos objetivos que estas tentam instruir. De fato, as formas jurídicas calcadas na economia política do livre mercado na década de 90, fizeram com que a legislação simbólica se tornasse um elemento central na manutenção da democracia, tomando como princípio a quantidade de conceitos abertos dentro da Constituição de 1988.

Entretanto, a produção legislativa em massa criou um verdadeiro emaranhado de leis que só visaram o fortalecimento da burocracia, principalmente com o advento das legislações simbólicas. Essa contínua proliferação legislativa implica diretamente para a "racionalidade formal do direito" (WEBER, 1999), criando, pois, uma perspectiva estável e calculável dentro das expectativas dos operadores do direito. Nesse caso, a legislação simbólica





contribui para a especialização dos aparelhos burocráticos, colaborando para a alienação, ou seja, o homem se sujeita a legislação sem compreender sua real vontade, já que "alienar-se é [...] vivenciar o mundo e a si mesmo passivamente, receptivamente, como o sujeito separado do objeto" (FROMM, 1962). Seguindo o pensamento de Karl Marx, a alienação ocasiona a reificação, isto é, o estranhamento do objeto em relação ao homem, que vê aquilo como se fosse algo totalmente alheio e distante de sua realidade. A previsibilidade, a eliminação de propriedades qualitativas e a fragmentação da totalidade do ser social procuram estabelecer como "fator decisivo [...] a racionalização do processo" (WEBER, 2006), onde "o homem não aparece, nem objetivamente nem em seu comportamento em relação ao processo de trabalho como o verdadeiro portador desse processo" (LUKÁCS, 2012). Põe-se, assim, uma necessária crítica ontológica do direito e das formas políticas derivadas das formas sociais do capitalismo. Nas palavras do filósofo húngaro é "na medida em que apresenta as categorias econômicas em inter-relação dinâmica com o complexo de objetos e forças do ser social, onde essas inter-relações encontram naturalmente seu centro no ponto axial desse ser social, ou seja, no homem" (LUKÁCS, 1972) que as contradições da separação entre o sujeito e o objeto se faz presente de maneira evidente.

A manutenção da burocracia é consequência do posicionamento político de quem está no comando das instituições estatais e a legislação simbólica é um elemento integrador fundamental para que a conformidade reificadora permaneça firme dentro do esquema sociopolítico brasileiro. Nesse sentido, o descrédito das instituições contribui para o processo de ressignificação da consciência que os homens têm para com o sistema político. E a estrutura burocrática corresponde diretamente às escolhas do legislador em relação às formas políticas e jurídicas que o capitalismo promove como se fosse à única saída para a governabilidade. A legislação simbólica, em uma de suas múltiplas facetas, "descarrega o sistema político de pressões sociais concretas, constitui respaldo eleitoral para os respectivos políticos-legisladores, ou serve à exposição simbólica das instituições estatais como merecedoras da confiança pública" (NEVES, 2013).

Tais fundamentos passam invariavelmente pela matriz política que o Estado brasileiro adotou com a dieta neoliberal provocada pela crise do *Welfare State* na década de 1980, alinhada com o fim da ditadura militar. E o Poder Constituinte originário de 1988 veio ressignificar o conceito do Princípio da Separação dos Poderes e, com isso, desconstruiu alguns mitos que constituem as bases dos sistemas jurídico e político do país. Esse novo modelo político e social foi fundamental para o avanço do capitalismo e seu fundamento na consciência reificadora se tornou mais coeso ainda. Nessa medida, a elaboração de legislações simbólicas seria um dos fundamentos da metáfora weberiana da gaiola de ferro, a qual se compreende que não existe um conceito puro de liberdade em uma sociedade cuja dominação se baseia na especialização racional, calculada e previsível. Pois a racionalização formal do direito se encontra em um estágio tão avançado que o direito burguês se tornou uma "lei natural" (LUKÁCS, 2012) e, com isso, consolidando uma consciência unitária e alienada das possibilidades reais que o homem enquanto tal pode atingir.

2. METODOLOGIA

A pesquisa em questão utiliza de metodologia de pesquisa qualitativa própria do âmbito das ciências sociais, analisados os aspectos epistemológicos desta





área do conhecimento. Primeiramente, uma revisão bibliográfica pretende embasar uma construção teórica firme em razão da complexidade do tema.

Logo após, será feita uma análise documental, delimitando as três categorias fornecidas no livro "A Constitucionalização Simbólica" do jurista Marcelo Neves para a caracterização do que vem a ser uma legislação simbólica, que são: a) adiamento da solução de conflitos sociais; b) legislação usada como álibi para determinado fim e; c) confirmação de valores sociais. Tais categorias serão utilizadas como paradigma para a comprovação do fenômeno em questão.

Finalmente, será utilizado o questionário com o intuito de perceber a exata compreensão dos atores sociais na sua relação com o fenômeno jurídico e a burocracia especializada de determinados órgãos do governo, delimitando a questão nas legislações das instituições onde os atores têm um contato mais direto, como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por enquanto, o trabalho ainda se encontra no chamado "estado da arte", onde se está fazendo uma revisão bibliográfica criteriosa sobre o assunto, separando a melhor literatura teórica para se adaptar às hipóteses iniciais. Já foi iniciada uma contextualização sociopolítica sobre a Assembleia Nacional Constituinte e a considerável quantidade de legislações elaboradas após a chamada Emenda Constitucional de Revisão nº 1 de 1º de março de 1994. A partir daí, serão priorizadas a análise das leis elaboradas nos dois mandatos do presidente Fernando Henrique Cardoso e seus efeitos quinze anos após o término de sua legislatura.

4. CONCLUSÕES

A pesquisa em questão é pertinente no que diz respeito ao contato direto que os atores sociais tem com o direito em seu cotidiano. A percepção jurídica atualmente se dá de maneira difusa, com poucas questões objetivas permeando as relações sociais: a severidade das sanções penais é facilmente notada, mas as minúcias das legislações administrativas, tributárias e civis mantém uma distância tal que seu poder de coação é quase invisível no cotidiano.

Nessa relação é que se mantém a crítica ontológica às legislações simbólicas como sendo as leis fruto de relações objetivas da práxis social, derivando a lei em si de categorias simples, como o direito penal e as relações contratuais mais básicas, como a compra e venda, para rumar para categorias complexas, como o mercado de ações ou o sistema tributário. A racionalidade formal gera o estranhamento dos homens perante as leis: a técnica e a especialização comportam uma profundidade de conhecimento naquela área em que ele se dedicou, mas não confere uma amplitude do todo social.

O direito, e mais especificamente as legislações simbólicas, estariam dispostos a objetivar cada vez mais as relações sociais, com intuito não só de prever e calcular as possibilidades das ações através do caráter positivo do dever-ser da norma; mas também a fim de calcular e prever o comportamento político e social, pela lógica da dominação. Desse modo, a pesquisa pretende encontrar frutos pertinentes quanto a esses fatos, colocando a prova às hipóteses levantadas.





5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

